

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO

REGISTRO:
PROCESSO Nº:

Exmo. Sra. Presidenta
Vereadora **Raquel Moraes da Silva**
D.D Presidenta da Câmara Municipal
SAPUCAIA DO SUL/RS

SECRETARIA DA MESA
O presente expediente foi apresentado em plenário.
EM 18/02/2020
na 1ª reunião da 4ª Sessão
legs. da 14ª legs.
Ver. Secretário _____



DO VEREADOR: **ADÃO DO CALÇADO - PT**

Processo nº
Nº 21324 / 005 / 2020

ASSUNTO: ASSUNTO: Encaminha **PROPOSIÇÃO** pedindo aprovação para um **PROJETO DE LEI** que “**INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ATINENTE AO TEMA**” no município de Sapucaia do Sul/RS.

ADÃO DO CALÇADO (Adão da Silva), Vereador que este assina, Líder da Bancada do **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem, respeitosamente a presença de V.Exa. na forma regimental, requerer seja levada à consideração do Colendo Plenário o presente **PROJETO DE LEI**, para o qual apresenta as seguintes:

JUSTIFICATIVAS:

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, pessoas com deficiências tem sido foco constante de leis específicas para que estas lhes garantam direitos básicos de cidadania. Isto significa que todos nós legisladores e membros do poder público temos a obrigação de evidenciar esta problemática que atinge a todos os cidadãos de nossa cidade e do mundo todo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



Se, até a década de 70, os portadores de deficiência foram submersos pela história e até mesmo marginalizados das decisões políticas e administrativas relativas ao seu próprio processo de desenvolvimento, hoje, essa situação apresenta sinais de mudança. Uma parcela dessa população compreende a necessidade de lutar pela conquista de direitos e percebe as responsabilidades do Estado.

O Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência vem ao encontro dos anseios das pessoas com deficiência, é um grande passo na conquista do resgate aos princípios básicos de todo cidadão.

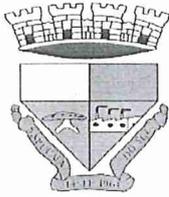
Justifica-se a presente proposição a necessidade de consolidar e aprimorar toda a legislação municipal referente ao tema a fim de facilitar a aplicabilidade da Lei no território do município de forma a melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

O texto sintetiza dispositivos legais que discorrem sobre direitos das pessoas que possuem qualquer impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que buscam garantir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprе salientar que existe uma quantidade considerável de pessoas com deficiência em Sapucaia do Sul, no Rio Grande do Sul e no Brasil e que encontram diversas limitações no tocante ao deslocamento no dia a dia, seja, nas calçadas, no transporte coletivo, no acesso e atendimento em órgãos públicos, nas escolas, entre outros locais.

Com a consolidação de todas as leis municipais referente ao tema "Pessoa com Deficiência" se tornará mais fácil a aplicabilidade e por conseguinte, a cobrança por parte da população de que seus direitos sejam respeitados.

Ressalte-se, ainda, que o presente Estatuto reunirá leis sobre acessibilidade, conscientização da sociedade, adoção de políticas públicas e sociais básicas, nas áreas da educação, saúde, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, destacando os descontos e gratuidades em alguns serviços, meia entrada em eventos culturais, disponibilização de cadeiras de rodas em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



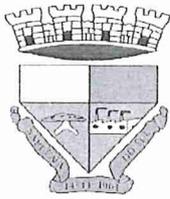
espaços de grande circulação e trabalho de conscientização em datas alusivas ao tema.

Por fim, podemos considerar que a consolidação permite ao legislador ter uma visão geral sobre o conjunto das normas de determinada matéria, gerando uma grande oportunidade para que as mesmas sejam aprimoradas. Conclui-se que Sapucaia do Sul, com a aprovação deste Projeto, avança consideravelmente no campo da Justiça Social e na reconstrução de cidadania.

Portanto, na certeza de que a proposição é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicito aos nobres pares sua aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA TIRADENTES, Sapucaia do Sul, 18 de dezembro de 2019.

Adão do Calçado
Vereador Autor (PT)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



PROJETO DE LEI

Proj. Lei Legis. Nº
Nº 001 / 2020

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
SAPUCAIA DO SUL, O ESTATUTO DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL ATINENTE AO TEMA.**

O Prefeito Municipal de **SAPUCAIA DO SUL**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no Art. 82, inc. III da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

TÍTULO I

DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

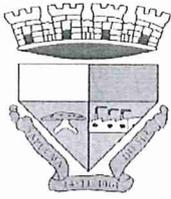
Art. 1º - Art. 1º Fica instituído no município de Sapucaia do Sul o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Esta Lei consolida toda a legislação municipal com ela compatível, relativa à pessoa com deficiência.

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Considera-se também como deficiente físico a pessoa com fissura labiopalatina, com deformidade craniofacial em tratamento, pessoas com sequelas irreversíveis advindo da fissura labiopalatina com deformidade craniofacial e a pessoas acometidas pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus


BAN 2/23



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



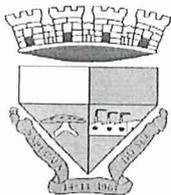
pacientes.

Art. 3º - A proteção dos direitos e o atendimento à pessoa com deficiência no Município de Sapucaia do Sul abrangem os seguintes aspectos:

- I** - Acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;
- II** - Adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho;
- III** - Promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas do Estado;
- IV** - Redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas;
- V** - Execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - Fica garantido o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos seguintes estabelecimentos:

- I** - Repartições públicas municipais;
- II** - Sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações mantidas pelo Município;
- III** - Hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades de atendimento de saúde sob a responsabilidade do Município de Sapucaia do Sul ou com este conveniado;
- IV** - Agências bancárias estabelecidas no Município de Sapucaia do Sul, indistintamente a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



clientes ou não de serviços da agência bancária.

§ 1º - O atendimento preferencial é obrigatório, respeitando-se, nas entidades mencionadas no inciso III do caput deste artigo, as situações de maior urgência dos demais usuários.

§ 2º - Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário, informando a preferência no atendimento às pessoas com deficiência, indicado o número desta Lei.

Art. 5º - É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados, de uso coletivo, observado o que dispõe o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

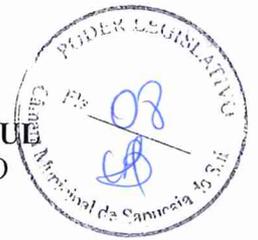
Art. 6º - Para as pessoas portadoras de deficiência fica ficam asseguradas vagas para estacionamento de seus veículos bem próximo a estabelecimentos bancários, edifícios públicos, supermercados, lojas e bancos e nas principais vias públicas do Município. Conforme regulamenta as Leis Municipais nº 3.228/2010 e nº 3.953/2019.

Art. 7º - Fica assegurado aos surdos o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, por servidor em condições de comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, sendo assegurado às pessoas cegas o direito de acesso às informações em braile ou em áudio.

Art. 8º - Os sites da Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul e da Câmara Municipal de Sapucaia do Sul deverão garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do e-MAG - Modelo de Acessibilidade em Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



Eletrônico que estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais.

Art. 9º - As publicações feitas pela Prefeitura de Sapucaia do Sul e seus órgãos e pela Câmara Municipal de Sapucaia do Sul em redes sociais devem conter a legenda "Para Cego Ver", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo a ordem natural de escrita e leitura ocidental, a informação das cores, os elementos da foto, de modo a criar uma sequência lógica.

TÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I

DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

Art. 10º - Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, inclusive os destinados a Autarquias e Empresas de Economia Mista, incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas neste Capítulo, a fim de facilitar o acesso à pessoa com deficiência física, excetuados os prédios que vierem a ser tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.

§ 1º - Os edifícios referidos no caput deste artigo deverão dispor de, no mínimo, 01 (um) sanitário masculino e 01 (um) sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoas com deficiência.

§ 2º - As adaptações de que trata o caput deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira - NBR - 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e demais normas de acessibilidade vigentes

§ 3º - Quando da impossibilidade de adequação dos edifícios públicos às normas de acessibilidade vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



Art. 11º - As determinações constantes deste Capítulo não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para a pessoa com deficiência física.

Art. 12º - Nas edificações que venham a ser reformadas, as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.

Art. 13º - As dependências que demandam acentuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo da edificação.

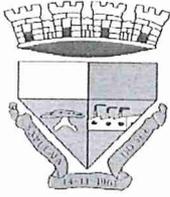
CAPÍTULO II
DOS PRÉDIOS PRIVADOS DE USO PÚBLICO

Seção I
Das Instituições Financeiras

Art. 14 - Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

Art. 15 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimãos, piso podotátil adequando às áreas de circulação externa a com rebaixamento de meios-fios, retiradas de obstáculos.

Art. 16 - Os estabelecimentos financeiros com agências no Município de Sapucaia do Sul, ficam obrigados a possuir instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a pessoa com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



deficiência física, para uso de seus clientes.

Art. 17 - É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, com fibromialgia, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, então, deverão disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna.

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de caixa eletrônico acessível ao cadeirante e à pessoa com mobilidade reduzida, no andar térreo, que possibilite a digitação e a visualização das operações a serem realizadas.

Seção II

Dos Hotéis e Motéis

Art. 18 - Os hotéis, motéis e similares, estabelecidos no Município de Sapucaia do Sul que tenham mais de 30 (trinta) unidades de acomodação, ficam obrigados a adaptar suas instalações, a fim de garantir que pelo menos 5% (cinco por cento) de seus quartos ou apartamentos estejam aptos ao acesso da pessoa com deficiência, inclusive com a utilização de campainha luminosa.

§ 1º - As adaptações de que trata o caput deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira - NBR - 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou na que vier a substituí-la.

§ 2º - Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

Seção III

Do Shopping Center e Similares



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



Art. 19 - Os shopping centers e estabelecimentos similares ficam obrigados a disponibilizar, gratuitamente, cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo informar em suas dependências internas os locais onde as cadeiras podem ser encontradas.

Seção IV

Das Casas de Evento e de Show, Teatros e Similares

Art. 20 - As casas de evento e de show, teatros e similares são obrigados a disponibilizar espaços para cadeiras de rodas e/ou assentos reservados para pessoas com deficiência física ou múltipla.

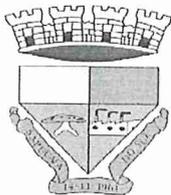
Parágrafo único. Os espaços e assentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser posicionados de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

Art. 21 - Os estabelecimentos de que trata esta Seção ficam obrigados a instalarem rampas de acesso e banheiros adaptados para pessoas com deficiência.

Seção V

Dos Estádios e Ginásios Esportivos

Art. 22 - É assegurada a reserva de, pelo menos, 1% (hum por cento) dos lugares nos estádios e ginásios esportivos para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



TÍTULO III
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 23 - Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 24 - O Município de Sapucaia do Sul fará adaptação na arquitetura e nos equipamentos das escolas públicas municipais para facilitar a melhor integração de alunos, professores e demais servidores com deficiência, nas atividades da rede municipal de ensino.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino devem possuir acesso, circulação interna e externa, cadeiras e mesas escolares, sanitários e outros equipamentos necessários para atender ao disposto no caput deste artigo.

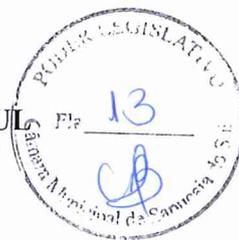
§ 2º - As escolas públicas municipais que serão construídas devem obedecer às normas técnicas de acessibilidade contidas na Norma Brasileira - NBR - 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 25 - O Poder Público Municipal deverá implantar, inicialmente em pelo menos uma escola de cada região da sede do município, o Sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a fim de possibilitar maior integração sociocultural e melhor qualificação profissional para as pessoas com deficiência visual e auditiva.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios com as instituições para cegos e com entidades governamentais e não governamentais para a implantação do que trata o caput deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



Art. 26 - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, aplicará, obrigatoriamente, exames médicos de acuidade visual e auditiva nos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

§ 1º - Os exames de que trata o caput deste artigo deverão ser aplicados em até 30 (trinta) dias da data de início do ano letivo.

§ 2º - Se for identificada alguma deficiência auditiva e/ou visual, o aluno deverá ser encaminhado para acompanhamento adequado.

Art. 27 - Fica instituída a Semana municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na rede pública municipal de ensino de Sapucaia do Sul, que será realizada sempre na semana em que incidir o dia 21 de setembro, Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, e tem por objetivos:

I - Desenvolver processo de integração e conscientização de estudantes, gestores da educação e conselhos escolares para o diálogo sobre os diversos temas relacionados à acessibilidade e aos direitos das pessoas com deficiência de um modo geral;

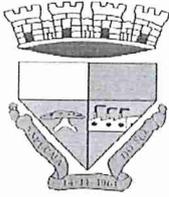
II - Realizar atividades baseadas nas leis, normas e projetos de acessibilidade;

III - Combater a discriminação contra pessoas com deficiência por meio de sensibilização e do acesso à informação e ao conhecimento;

IV - Promover o respeito pelo desenvolvimento, desde a infância, das capacidades das pessoas com deficiência;

V - Promover o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana

VI - Divulgar meios de participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



VII - Discutir o fim das barreiras de comunicação.

§ 1º - Serão promovidas atividades visando ao debate sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, refletindo sobre a realidade em que a comunidade escolar está inserida, bem como sobre os meios de comunicação aos quais os estudantes têm acesso.

§ 2º - O debate sobre acessibilidade necessariamente englobará os elementos de urbanização, tais como o desenho e a localização do mobiliário urbano, os edifícios públicos ou de uso coletivo, edifício de uso privado, transportes coletivos, bem como a formação e qualificação dos servidores das escolas, o uso de tecnologias assistivas e ainda os aspectos comunicacionais e atitudinais da acessibilidade.

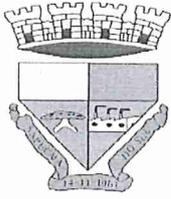
Art. 28 - O Poder Público Municipal garantirá a adequada formação e qualificação dos professores e dos servidores das escolas públicas municipais quanto à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 29 - Fica assegurado o direito à entrada e permanência de 01 (um) acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidade de saúde, sob a responsabilidade do Município ou a este conveniado, inclusive nas unidades de tratamento intensivo - UTI ou outra equivalente.

§ 1º - A unidade de saúde ficará responsável por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§ 2º - A entrada e a permanência de 01 (um) acompanhante será anotada pela unidade de saúde, ocasião em que será disponibilizado crachá de identificação de uso obrigatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



Art. 30 - O acompanhante, seja familiar ou outra pessoa indicada pelo paciente ou por familiar, assinará termo de responsabilidade, quando será informada das penalidades decorrentes de comportamento inadequado que venha a dificultar a realização de procedimentos considerados adequados e necessários pela equipe médica.

Parágrafo único. O acompanhante que descumprir o disposto no caput será descredenciado, sendo facultada sua substituição.

Art. 31 - As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível e acessível, aviso informando aos pacientes e interessados sobre o direito estabelecido por esta lei.

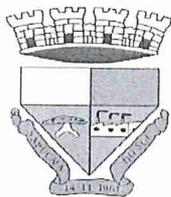
Art. 32 - As pessoas com deficiência cadastradas nas unidades de saúde do Município têm direito a atendimento domiciliar.

§ 1º - O agendamento será feito por telefone e somente será possível nas unidades de saúde onde paciente já estiver cadastrado.

§ 2º - Para receber o atendimento agendado, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO III
DO ESPORTE E LAZER

Art. 33 - Os equipamentos desportivos e recreativos devem ser acessíveis e adequados à prática de esporte, de recreação e lazer para as pessoas com deficiência, assegurando os meios necessários para a prática de modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico e possibilitando sua participação em competições, a fim de garantir a inclusão nos diversos grupos sociais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



Art. 34 - Fica instituída a Semana dos Jogos Paradesportivos na cidade de Sapucaia do Sul, que será comemorada na semana compreendida entre a primeira segunda-feira do mês de julho e o domingo subsequente.

Parágrafo único. Na Semana dos Jogos Paradesportivos poderão ser disputadas todas as modalidades esportivas direcionadas a pessoas com deficiência.

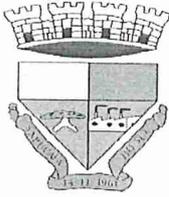
Art. 35 - Os playgrounds instalados em praças, jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, deverão conter brinquedos adaptados para crianças com deficiência, observadas as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE

Art. 36 - Os veículos de transporte coletivo urbano do Município de Sapucaia do Sul ficam autorizados a parar fora das paradas obrigatórias para desembarque dos passageiros com deficiência, conforme descrito no Art. 2 desta Lei.

Parágrafo único. O local da parada será o indicado pelo passageiro com deficiência, desde que respeitado o itinerário original da linha.

Art. 37 - Cada itinerário de transporte coletivo do Município de Sapucaia do Sul deverá contar com veículos adaptados com plataforma de acesso para pessoas com deficiência física, usuários de cadeira de rodas, ficando as empresas de ônibus responsáveis pela manutenção e o bom funcionamento desses equipamentos, sob pena de multa a ser estipulada na regulamentação da presente lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



Art. 38 - É assegurada a gratuidade para pessoas com deficiência no pagamento de tarifas do Sistema de Transporte Público de Sapucaia do Sul, nos termos da Lei Municipal nº 3.032 de 17 de janeiro de 2008, regulamentada pela Lei Municipal 3.652 de 02 de julho de 2015.

CAPÍTULO V
DA HABITAÇÃO

Art. 39 - Fica assegurada, nos conjuntos habitacionais construídos pelo Município de Sapucaia do Sul, nos construídos em regime de mutirão ou através de programas sociais para famílias com renda nunca superior a 5 (cinco) salários mínimos, a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais do empreendimento para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As unidades reservadas serão, prioritariamente, no piso térreo e serão acessíveis, de acordo com o que dispõe a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

CAPÍTULO VI
DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 40 - A deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal.

Art. 41 - Os formulários de inscrição para os concursos públicos municipais deverão possibilitar ao interessado informar se tem algum tipo de deficiência e se necessita de atendimento especializado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



Parágrafo único. À pessoa com deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de sua deficiência.

Art. 42 - Ficam assegurados, nos órgãos públicos do Município de Sapucaia do Sul, 05 % (cinco por cento) do total das vagas de estágio existentes aos estudantes com deficiência, matriculados no ensino médio, superior, supletivo e especial.

Parágrafo único. Quando o total de vagas resultar em fração igualou maior que 0,5 (cinco décimos) será considerado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 43 - É assegurada ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, que necessite de atenção permanente, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, respeitado o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida.

§ 1º - Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o caput deste artigo será assegurada somente a 1 (um) deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles, desde que periódica.

§ 2º - Para fazer jus a este benefício, o servidor deverá comprovar a condição de seu filho por meio de laudo fornecido por Junta Médica Oficial indicada pelo Município.

§ 2º - O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente a cada 90 (noventa) dias nos casos de necessidade temporária, e anualmente nos casos de necessidade permanente, e se extinguirá com a cessação do motivo que a autorizou, independente de ato extintivo da Administração Pública.

Adão do Calçado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



CAPÍTULO VII

DA CULTURA

Art. 44 - O direito à meia entrada cultural para pessoas com deficiência será assegurado nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.

Art. 45 - Sem prejuízo de outros meios de prova, são admitidos como comprobatórios da condição de beneficiário da meia entrada cultural para pessoas com deficiência, conforme assegurada pela Lei Federal nº 12.933 de 2013, os seguintes documentos:

I - laudo médico, acompanhado de documento de identificação;

II - carteira nacional de habilitação;

III - comprovante da condição de beneficiário do benefício de prestação continuada da Previdência Social, em razão da condição de pessoa com deficiência, acompanhado de documento de identificação;

IV - carteira de gratuidade no sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 46 - O direito à meia entrada cultural para pessoas com deficiência é extensivo a 1 (um) acompanhante, nos termos da Lei Federal nº 12.933 de 2013.

Art. 47 - É vedado condicionar o direito à meia entrada cultural para pessoas com deficiência à exigência de retirada antecipada de ingressos, salvo quando se tratar de regra para o público em geral.

Art. 48 - O descumprimento do estatuído na presente lei acarretará ao responsável pela comercialização do ingresso, seja o estabelecimento ou o promotor do evento, a penalidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 49 - Os promotores de eventos culturais e esportivos, públicos ou privados, independentemente de serem realizados em casas de espetáculo, ginásios, espaços congêneres ou espaços ao ar livre, deverão reservar área com adequada visibilidade, preferencialmente contínua ao palco ou ao local onde se dá a competição esportiva, para acomodação do público cadeirante.

Art. 50 - As denúncias de descumprimento total ou parcial do direito à meia entrada cultural ou à reserva de espaços para cadeirantes deverão ser apresentadas ao órgão municipal e ou estadual de defesa do consumidor, desde já autorizado a executar ações educativas e de fiscalização relativas à eficácia da presente Lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

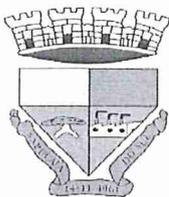
Art. 51 - Encontram-se consolidadas com a presente Lei, no que com ela for compatível, as seguintes:

I – Lei Municipal nº 1.512/1990 (DISCIPLINA O ACESSO GRATUITO DE DEFICIENTES FÍSICOS EM DIVERTIMENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO);

II – Lei Municipal nº 1.889/1995 (DETERMINA A RESERVA DOS 04 PRIMEIROS LUGARES DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO, EM NOSSA CIDADE, AOS IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS E GESTANTES);

III – Lei Municipal nº 1.982/1997 (INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA);

Adão do Calçado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO.



IV – Lei Municipal nº 2.394/2001 (DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA DEFICIENTES FÍSICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS);

V – Lei Municipal nº 2.445/2002 (OBRIGA AS AUTO-ESCOLAS DO NOSSO MUNICÍPIO. A INCLUÍREM EM SUA FROTA, VEÍCULOS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA);

VI – Lei Municipal nº 2.618/2004 (OBRIGA AS ESCOLAS MUNICIPAIS INFANTIS E AS CRECHES COMUNITÁRIAS, CONVENIADAS COM O MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, A DESTINAR 10% DE SUAS VAGAS, A CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS);

VII – Lei Municipal nº 2.621/2004 (INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS);

VIII – Lei Municipal nº 3.032/2008 (DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL);

IX – Lei Municipal nº 3.055/2008 (ASSEGURA DIREITO À PRIORIDADE DE ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE (EXCETO EMERGÊNCIAS) SEDIADAS EM SAPUCAIA DO SUL, ÀS PESSOAS IDOSAS, ÀS CRIANÇAS E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL E MENTAL);

X – Lei Municipal nº 3.147/2009 (CRIA E DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA);

XI – Lei Municipal nº 3.228/2010 (DISPÕE SOBRE VAGAS EM ESTACIONAMENTO DE VIAS PÚBLICAS À DEFICIENTES FÍSICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS);

XII – Lei Municipal nº 3.256/2010 (ESTABELECE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E

Adão do Calçado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS);

XIII – Decreto Municipal nº 3.738/2010 (REGULAMENTA A LEI Nº 2.621, DE 29 DE MARÇO DE 2004, QUE INSTITUI A LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL);

XIV – Decreto Municipal nº 3.785/2010 (REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E INSTITUI O CARTÃO DE ESTACIONAMENTO PARA VAGA ESPECIAL – CEVE);

XV – Lei Municipal nº 3.301/2011 (INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA);

XVI – Lei Municipal nº 3.529/2014 (INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL O “DIA DO SURDO E DA CULTURA SURDA” A SER INCLUÍDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO);

XVII – Lei Municipal nº 3.531/2014 (DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS ADAPTADOS PARA CADEIRANTES E PESSOAS PORTADORAS DE NANISMO, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL);

XVIII – Lei Municipal nº 3.555/2014 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RAMPA DE ACESSO PARA CADEIRANTES EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL);

XIX – Lei Municipal nº 3.652/2015 (DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL E APLICADAS, COM O AUXÍLIO DA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, QUANDO CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE AO SISTEMA DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO, CONCEDIDA POR MEIO DA LEI Nº 3.032/2008 AOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS);

XX – Lei Municipal nº 3.686/2015 (OUTORGA AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, EMPRESAS DE INICIATIVA PRIVADA, PESSOAS FÍSICAS OU JÚRIDICAS, PROMOTORES DE SHOWS ARTÍSTICOS, COM RESERVA DE ÁREA EXCLUSIVA NO LOCAL DA REALIZAÇÃO DO EVENTO PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADE ESPECIAL);

XXI – Lei Municipal nº 3.735/2016 (DETERMINA A DESTINAÇÃO DA METADE DO NÚMERO DE ASSENTOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DESTA CIDADE, AO USO PREFERENCIAL DE GESTANTES, IDOSOS, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS);

XXII – Lei Municipal nº 3.822/2017 (ASSEGURA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE DESEMBARQUE ENTRE PARADAS OBRIGATÓRIAS (PONTOS DE ÔNIBUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS);

XXIII – Lei Municipal nº 3.834/2017 (SUGERE AOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL, A INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO);

XXIV – Lei Municipal nº 3.953/2019 (DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL);

Art. 52 - Para fins de cumprimento do disposto nesta lei, o chefe do executivo poderá suplementar recursos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
GABINETE DO VEREADOR ADÃO DO CALÇADO



Art. 53 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que se fizer necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sapucaia do Sul, de de 20 .

Prefeito Municipal